



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PILÕES**

CNPJ: 08.148.488/0001-00

Rua: José Bezerra nº 48 – centro

### **GABINETE DO PREFEITO**

---

LEI Nº: 263/2006

Dispõe sobre a criação de Comissões de Atendimento, Notificação e Prevenção aos Maus-tratos em Crianças e Adolescentes no Hospital Municipal Rita Marcionila, Centro de Saúde e Postos da Zona Rural conveniados - SUS e dá outras providências.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PILÕES** faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - Esta lei dispõe sobre a criação de comissões de atendimento, notificação e prevenção aos Maus-tratos em crianças e adolescentes e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

**Art. 2º** - Fica criada, no Hospital Municipal Rita Marcionila, Centro de saúde e Postos da Zona rural conveniados – SUS a Comissão de Atendimento e Prevenção aos Maus-tratos em Crianças e Adolescentes.

**Art. 3º** - Compete à Comissão de Atendimento e Prevenção aos maus-tratos em Crianças e Adolescentes:

I – atender, avaliar, acompanhar e tomar as medidas cabíveis, do ponto de vista médico e psico-social, dos casos de Maus-tratos contra crianças e adolescente desde a notificação dos casos, quando do ingresso do paciente no hospital, como nos casos de alta hospitalar.

II – providenciar a internação imediata da criança ou do adolescente, nos casos confirmados ou de suspeita de maus-tratos, independentemente do tipo de traumatismo que apresente ou de sua gravidade e os que não necessitem do internamento, encaminhar os respectivos setores competentes: CONSELHO TUTELAR OU MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

III – implantar a rotina de Atendimento Hospitalar nos casos de Maus-tratos em crianças ou adolescentes.

IV – receber comunicação e ter acesso ao prontuário médico dos casos de diagnóstico confirmado e nos casos de suspeita de maus-tratos.

V – prestar assistência psicológica encaminhando para um psicólogo os pais ou responsáveis, pela criança ou adolescente, que sejam agressores.

VI – avaliar em cada caso a relação familiar e riscos para a criança ou adolescente, do retorno ao lar.

VII – nos casos riscos físicos, morais e psicológicos e iminentes com o retorno ao lar, a Comissão deve se empenhar para que a criança ou o adolescente permaneça em abrigo provisório, onde deverá ser acompanhado até a decisão das autoridades.

VIII – realizar a notificação às autoridades competentes dos casos de maus-tratos, fornecendo informações e dados necessários e apontando soluções para que o Juiz tome as providências legais cabíveis.

IX – zelar pelo cumprimento, dentro do estabelecimento hospitalar, do Art. 245 da Lei Federal 8.069/90.

§ 1º A Comissão manterá, nos casos de alta hospitalar de vítimas ou suspeita de maus-tratos, o acompanhamento, de forma interprofissional, da criança ou adolescente e de seus pais ou responsáveis.

§ 2º A Rotina de Atendimento Hospitalar realizada na emergência constará de:

I – anamnese detalhada;

II – exame físico completo, com descrição detalhada das lesões, inclusive genitália e anus ;

III – avaliação da necessidade de exames complementares ou de área específica por especialista;

IV – notificação obrigatória de todos casos suspeitos ou confirmados ao Conselho Tutelar ou Ministério Público estadual, de acordo com os Artigos 13 e 245 da Lei Federal 8.069/90;

V – internação obrigatória de todos os casos suspeitos ou confirmados de maus-tratos como: abuso sexual e físico fraturas, lesões, hematomas, queimaduras ou outras evidências ou nos casos de negligência quanto aos cuidados básicos da criança.

VI – nos casos de abusos sexual a rotina de atendimento hospitalar deverá fazer “protocolo para casos suspeitos de abuso sexual”, de acordo com o modelo implantado pelo comitê de adolescência, 1986/1988, da Academia Americana de Pediatria.

VII – acionar a Comissão de Atendimento e Prevenção aos Maus-tratos em crianças e adolescente.

**Art. 4º** - A Comissão de Atendimento e Prevenção aos Maus-tratos em Crianças e Adolescentes será formada por profissionais do quadro de funcionários do Hospital, Centro de Saúde e Postos da Zona Rural, nomeados pela Secretária Municipal de Saúde para exercerem as funções específicas de que trata o Art. 2º desta Lei.

**Art. 5º** - A Comissão de Atendimento e Prevenção aos Maus-tratos em Crianças e Adolescentes será composta de:

I – 01 (um) médico

II – 01 (um) enfermeiro

III – 01(um) psicólogo

IV – 01(um) assistente social

**Art. 6º** - Conceituam-se como forma de maus-tratos:

I – maus-tratos físicos – Uso da força física de forma intencional não acidental, ou os atos de omissão intencionais, não acidentais, praticados por parte dos pais ou responsáveis pela criança ou adolescente, com o objetivo de ferir, danificar ou destruir esta criança ou adolescente, deixando ou não marcas evidentes.

II – abuso Sexual – Situação em que uma criança ou adolescente é usado para gratificação sexual de um adulto, ou mesmo de um adolescente mais velho, baseado em uma relação de poder e incluindo carícias manipulação de genitália, mama ou anus, exploração sexual, pornografia, exibicionismo e ato sexual com ou sem penetração, com ou sem violência.

III – maus-tratos psicológicos – Rejeição, depreciação, discriminação, desrespeito utilização da criança como objeto para atender necessidades psicológicas de adultos.

IV – negligência – Ato de omissão do responsável pela criança ou o adolescente em prover as necessidades básicas para o seu desenvolvimento.

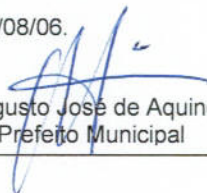
**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PILÕES, em 21 de agosto de 2006.

  
**AUGUSTO JOSÉ DE AQUINO**  
Prefeito Municipal

**CERTIDÃO**

**CERTIFICO** que nesta data de 21/08/06, fiz publicar por afixação a LEI nº 263/06, em local público "Quadro de Avisos" na sede desta Prefeitura, para surtir os seus efeitos legais, conforme Art. 90 da Lei Orgânica Municipal.  
Pilões/RN, 21/08/06.

  
Augusto José de Aquino  
Prefeito Municipal